



## **Direito à Comunicação no Brasil: História, Evolução e Direitos Correlatos <sup>1</sup>.**

Roseane Bezerra de Lima do Vale<sup>2</sup>  
Faculdade Fortium, Brasília - DF.

### **RESUMO**

Desde o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>3</sup> em 1948 aos dias atuais, o Direito à Comunicação passou por intensas ebulições e transformações. Caminhou do conceito de Direito à Informação para as acepções de acesso e participação. Hoje, para que possa ser exercitado em sua plenitude pelos cidadãos nacionais, é preciso que, no mínimo, duas condições – entre muitas outras - sejam atendidas. Primeira: os direitos correlatos a ele devem estar reconhecidos no ordenamento jurídico nacional, tais como liberdade de expressão, direito à informação, entre outros. Segunda: o próprio Direito à Comunicação, em sua acepção de acesso e participação, deve estar positivado no regramento jurídico nacional. No Brasil, apenas a primeira condição foi atingida. A segunda encontra-se em processo de discussão.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito à comunicação; direito à informação; liberdade de expressão; direitos humanos.

### **INTRODUÇÃO**

O Direito à Comunicação é um direito novo, que foi emergindo à medida que a sociedade foi evoluindo. Do mesmo modo, surgiram o Direito à Propriedade, à época da Revolução Francesa, e o Direito à Resistência, à época da Independência Estadunidense. Para Norberto Bobbio<sup>4</sup>, “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas”. O Direito à Comunicação nasce, então, em um contexto específico, em que o mundo se caracteriza cada vez mais pelas relações globalizadas e pela Sociedade da Informação. Neste ambiente, há o entendimento de que, além da necessidade de o cidadão ser informado, ele também tem o direito de informar, se assim tiver vontade.

Todavia, embora haja a compreensão do direito de ser informado e também do de informar, a realidade do Direito à Comunicação no ordenamento jurídico brasileiro

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no DT 8 – Estudos Interdisciplinares do XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste realizado de 12 a 14 de maio de 2011.

<sup>2</sup> Bacharel em Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Especialista em Direito da Comunicação Social pela Faculdade Fortium, Brasília-DF. Pós-Graduanda em Comunicação Empresarial pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro – RJ.

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas.

<sup>4</sup> A era dos direitos, p 5.



como um direito fundamental ainda não encontra destaque de direito positivo. Ou, como Bobbio<sup>5</sup> explica, “O positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”. De forma mais clara: é aquele direito que figura em um conjunto de regras (declaradas e incorporadas) tidas como obrigatórias em uma determinada sociedade em que a violação de tais direitos poderá ocasionar a intervenção de um terceiro com poderes para dirimir o fato controverso. Entretanto, no Brasil, mesmo não havendo a positivação do Direito à Comunicação, já existem em seu ordenamento muitos outros direitos que são correlatos e necessários para o início da discussão positiva do Direito à Comunicação. São uma série de direitos que devem ser considerados em conjunto, como a liberdade de expressão, a liberdade de associação, o direito à informação, a pluralidade dos meios, o respeito à diversidade cultural, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, a função social da propriedade, a proteção aos direitos autorais, entre outros direitos.

### **Breve Histórico do Direito à Comunicação**

**Art. 19** Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de sustentar opiniões sem interferência e procurar, receber e transmitir informações e idéias mediante quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948 (art. 19), passando pelas iniciais discussões da Unesco, pela frutífera ponderação do francês Jean D’arcy, pela Nova Ordem Mundial para Informação e Comunicação (NOMIC) e finalizando no Relatório MacBride, denominado *Many Voices, One World*, o Direito à Comunicação passou por demasiadas transformações.

Em seu primeiro entendimento, o Direito à Comunicação correspondeu à Liberdade de Informação. Nesta compreensão, era suficiente fomentar a utilização de diversos meios de comunicação na sociedade para que tal direito fosse garantido. E assim, publicou-se o estudo “*Communication*” *What do we Know?*<sup>6</sup> em que padrões mínimos para programas de desenvolvimento nacional foram criados, os quais propunham que qualquer país deveria visar fornecer no mínimo 10 exemplares de um jornal diário, cinco aparelhos de rádio e dois lugares em cinema para cada 100 pessoas de sua população. Com o passar dos tempos, percebeu-se que este conceito era muito

---

<sup>5</sup> O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito, p 26.

<sup>6</sup> *Research Paper n° 9* da Comissão Internacional para Estudos dos Problemas de Comunicação da Unesco apud FISCHER, Desmond, 1984, p 22.



passivo (mão-única de informação), e não acompanhava a evolução tecnológica no campo da comunicação. Além disso, ocasionava algumas distorções, pois fora gestado em um ambiente de Imprensa Escrita e em um mundo pós II Guerra Mundial, em que era difícil diferenciar informação de propaganda.

A segunda fase do conceito foi denominado de Livre Fluxo de Informação, que logo foi substituído por Fluxo de Informação Livre e Equilibrado. Na prática, percebeu-se que a distância tecnológica entre países desenvolvidos e em desenvolvimento era muito grande. Por conseguinte, este fluxo de informação jamais seria equilibrado devido às desproporções econômicas e tecnológicas existentes entre países ricos e pobres. As agências internacionais de informação ilustram muito bem a predominância ocidental no fluxo de informação.

Desde a Segunda Guerra Mundial, as quatro maiores agências – Reuters, AP, UPI, e a AFP – mantiveram suas posições de liderança no sistema internacional de coleta e disseminação de notícias e informações. Muitas outras agências se estabeleceram e expandiram suas esferas de atuação (...) Mas as quatro maiores continuam sendo os atores principais na organização global da informação. Muitas organizações jornalísticas e radiotelevisivas pelo mundo afora dependem grandemente delas para notícias internacionais, bem como para notícias de suas próprias regiões geopolíticas (...) (THOMPSON, 2008, . 140 e 141).

Desse modo, já se apresenta a terceira fase do conceito: Fluxo de Informação Livre e Equilibrado. Discussões foram conduzidas no sentido de “dar máxima prioridade a medidas que objetivem reduzir o hiato de comunicação existente entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento, e que visem a consecução de um fluxo de informação mais equilibrado”.<sup>7</sup> Assim, países menos desenvolvidos poderiam competir em escala mundial com o volume de produção de informação.

Neste momento, discutia-se também, em paralelo, um conceito lançado desde 1969, em um artigo do francês Jean D’Arcy. O nome do conceito era: Direito de Comunicar, embora ele ainda não tivesse definição fechada. Assim, durante toda a década de 70, ele foi retomado reiteradamente porque, ao final das conclusões, ele sempre parecia ser mais amplo que os conceitos anteriores. Paulatinamente, o Fluxo de Informação Livre e Equilibrado foi cedendo espaço para a quarta fase do conceito: o Direito de Comunicar, evidenciado no Relatório MacBride (1980).

À medida que progredia o debate, tornou-se claro que o modelo de comunicação que tinha de um modo geral sido aceito era estreito

---

<sup>7</sup> Texto do plano quinquenal aprovado pela Unesco na Conferência Geral de Nairobi (1976) apud FISCHER, 1984, p. 23.



demais. Aprimorar o fluxo de informação não significava apenas ampliar a quantidade de itens transferidos, o volume de tecnologia disponível ou o conteúdo da comunicação. Viu-se que o acesso e a participação eram fatores-chave no uso adequado das comunicações, com vistas à promoção da cultura, do desenvolvimento e do avanço humano. O aspecto da ‘mão-dupla’, interativo, da comunicação começou a ser reconhecido e a necessidade de liberdades de comunicação – o direito de comunicar – gradualmente emergindo.

Os resultados deste novo entendimento refletiram no Relatório Final da Comissão MacBride, que é o exame mais substancial do inteiro campo dos problemas de comunicação publicado nos últimos anos. (FISCHER, 1984, p 24)

O Relatório MacBride - denominado *Many Voices, One World* - considerava que o conceito Direito de Comunicar poderia trazer avanços à discussão, pois apontava novos atores para a cena. Era um direito que ultrapassava muitos outros limites e ensejava, sobretudo, igualdade de condições por meio de acesso e participação. Questões como igualdade, cidadania e democracia permearam com muito mais constância esta nova fase do conceito, como segue parte do Relatório abaixo transcrito:

Na atualidade, a comunicação é uma questão de direitos humanos. Mas ela é cada vez mais interpretada como o direito de comunicar, ultrapassando o direito de receber comunicação ou de dar informação. Daí ser a comunicação encarada como um processo de ‘mão dupla’ no qual os parceiros – individual e coletivo levam a efeito um diálogo democrático e equilibrado. Em contraste com o monólogo, a idéia de diálogo está no cerne de boa parte do pensamento contemporâneo, que está evoluindo na direção de um processo de desenvolvimento de uma nova área de direitos sociais.

O direito de comunicar é uma extensão do contínuo progresso em busca da liberdade e da democracia. Em todas as eras, o homem tem lutado para se libertar dos poderes dominantes – político, econômico, social, religioso – que tentaram cercear a comunicação. Foi apenas mediante fervorosos e inquebráveis esforços que os povos alcançaram a liberdade de falar, de imprensa, de informação. Hoje, a luta ainda prossegue pela ampliação dos direitos humanos para tornar mais democrático o mundo das comunicações do que ele hoje é. (...) As exigências de um fluxo de ‘mão dupla’, de livre intercâmbio, de acesso e participação, constituem um acréscimo de nova qualidade à liberdade atingida em sucessivas etapas do passado. Na verdade, a idéia de direito de comunicar transporta todo o debate sobre ‘livre fluxo’ para um nível mais elevado, e acena com a promessa de retirar tal debate de beco sem saída ao qual fora confinado nos último trinta anos (*Many Voices, One World* apud FISCHER, 1984, p 24 e 25).

O Relatório MacBride é considerado umas das grandes referências dos estudos de Direito à Comunicação. De lá para cá, outras discussões, ora mais intensas, ora menos freqüentes, foram levantadas sobre o tema. As novas Tecnologias de Informação



e Comunicação (TICs) foram consideradas um fato novo ao processo, ainda motivado pelas questões levantadas no relatório MacBride.

Em 2001 (...) várias redes sociais – Agência Latino-Americana de Informação (Alai), a *World Association for Christian Communication (Wacc)*, a Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC) e a rede ALER (Associação Latino-Americana de Educação Radiofônica) – “longe de se deixar levar pelos discursos convenientes sobre a brecha digital” (MATTELART, 2006, p.240) lançaram em novembro de 2001, a Campanha Cris - Direitos de comunicação na sociedade da informação. “[...] é a volta à tona das reivindicações do ‘direito à comunicação’ apoiadas nos anos 1970 pelo movimento dos Países Não-Alinhados, a favor de uma nova ordem mundial da informação e da comunicação [...]” (GOMES, 2007, p. 119)

Outro nome ao Direito à Comunicação foi, até, suscitado:

(...) embora desde 2003, o tema do direito à comunicação tenha voltado a ser pauta das discussões internacionais da sociedade civil, como os Fóruns Mundiais, Regionais e Nacionais, com o título de “uma outra comunicação é possível”, (...) (GOMES, 2007, p. 123).

Todavia, o Direito de Comunicar de Jean D’arcy figurou como o mais apropriado para os anseios que o conceito pretendia abranger. O conceito foi ainda expandido em sua abordagem e consolidou-se no Brasil como Direito à Comunicação.

Em inglês, a opção foi substituir o termo *right to communicate* por *communication rights*, ampliando o conceito. Embora em português haja um debate sobre qual a melhor expressão a se utilizar, continua-se usando o mesmo termo, direito à comunicação, que se tomado literalmente está “localizado” entre as duas formulações inglesas. Independentemente da solução adotada, mais do que uma questão semântica, está expressa nessa mudança uma alteração na abordagem. Diferentemente dos anos 70, hoje busca-se tratar de uma série de direitos que devem ser considerados em conjunto, entendidos a partir de sua complementaridade e indivisibilidade (Relatório da Pesquisa Direito à Comunicação no Brasil – Campanha Cris, 2005, p. 7).

## **O Direito à Comunicação no Atualidade**

O Direito à Comunicação foi alargado porque necessitou abranger vários outros direitos específicos que se complementam. Encontram-se neste bojo de direitos a Liberdade de Imprensa, a de Expressão e o Direito à Informação.

“As necessidades de comunicação em uma sociedade democrática devem ser atingidas por meio da extensão de direitos específicos, tais como o direito de ser informado, o direito de informar, o direito à privacidade, o direito a participar na comunicação pública, todos eles elementos de um novo conceito, o direito de comunicar”. (Unesco, 1980, *apud* WIMMER, 2008, p. 147)



Todavia, mesmo que os direitos acima já estejam positivados no estado nacional, eles sozinhos não são o bastante para a garantia do Direito à Comunicação. Para ilustrar, usar-se-ão dois direitos muito expressivos que compõem Direito à Comunicação: a Liberdade de Expressão e o Direito à Informação.

A Liberdade de Expressão apresenta-se como um direito mãe, sem ela, não se poderia pensar o Direito à Comunicação, conforme ilustra citação da doutrina portuguesa.

Na doutrina constitucional [portuguesa], a liberdade de expressão, no sentido mais amplo do termo, é também designada por *liberdade de comunicação* devendo ser compreendida como um *direito mãe* (...) a partir do qual se deduz e estrutura a generalidade das liberdades da comunicação, de forma a abranger a liberdade de expressão em sentido restrito, por vezes designada liberdade de opinião, juntamente com a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os vários subdireitos e posições jurídicas em que as mesmas se analisam (...) (Jónatas E. M. Machado *in* SARLET [org.], 2007, p.105).

A Liberdade de Expressão tomou forma no Estado Liberal, que preconizava o não-agir do Estado<sup>8</sup>. O pensamento à época era o de que o homem natural (aquele advindo do estado natural, simples, primitivo) só tinha um único direito, o de liberdade. A liberdade foi encarada como o princípio mais essencial de todos os outros direitos. Em nome da liberdade não se poderia impor a alguns a vontade de outros. A liberdade estava muito ligada ao princípio da igualdade entre os homens, pois, à época, lutava-se contra o dogmatismo das Igrejas e contra o autoritarismo dos Estados. A teoria do estado da natureza - utilizada para tentar mudar a realidade social da época - oportunizou, naquele momento específico, muitos avanços nas liberdades individuais dos homens comuns. Todos os direitos ligados à liberdade eram, na verdade, uma tentativa de limitar a interferência arbitrária do Estado na vida dos homens. Por este motivo o Estado Liberal é também apresentado como um não-agir estatal. Todos esses direitos que tratam de liberdades trazem, como principal característica, a idéia da não interferência estatal. Neste sentido, Gilmar Mendes - Ministro do Supremo Tribunal Federal - cita que a Liberdade de Expressão não deve fomentar aos cidadãos, por parte do Estado, o acesso aos meios, sendo única exceção os casos de Direito de Resposta. No entendimento do Ministro, nenhuma circunstância<sup>9</sup> deve ser criada para obrigar o

---

<sup>8</sup> Bobbio, 1992, p. 6.

<sup>9</sup> Excetuando-se, é claro, o Direito de Resposta.



veículo privado a ceder espaço à manifestação do pensamento do cidadão. Isso feriria o direito à propriedade privada e o princípio da livre iniciativa.

Karpen, nessa linha, sustenta que “a liberdade de expressão é, primeiramente, um direito defensivo (...) Um componente democrático, mas este não chega a gerar um direito a uma ação estatal. (...) A liberdade de expressão não dá ao indivíduo um direito de exigir que lhe sejam concedidas oportunidades para expressar e disseminar uma opinião, *i é*, de lhe serem oferecidas audiências, plataformas, acesso à imprensa e à mídia”. (Karpen, *Freedom of expression*, cit. P. 94 apud MENDES, 2008, p.364).

Do outro lado, têm-se o Direito à Informação, que traz em seu sentido teórico características que muito satisfazem o Direito à Comunicação. “Como anota Aurélia Romero Coloma o direito de informação se desdobra em duas vertentes: o direito de emitir e o de receber informação”<sup>10</sup>. O Direito à Informação nasceu no Estado Social que, diferentemente do Liberal, precisa da atuação estatal. Se no Estado Liberal têm-se os direitos de liberdade, no Estado Social têm-se os direitos sociais. Assim, o Estado é alargado e seus poderes são ampliados, inclusive para restringir todas as liberdades. Os direitos sociais, “pressupõem uma obrigação positiva do Estado, de atuar em favor de determinados setores, devendo os instrumentos legais passar da formulação genérica à específica concretização do cumprimento de uma obrigação” (Géorgia Moraes in RAMOS [org], 2007, p. 262 e 263). Ou ainda, o Direito à Informação, “cujo o titular é a população ou a sociedade globalmente considerada, impõe deveres ao Estado a fim de atender aos interesses da sociedade”(Géorgia Moraes in RAMOS [org], 2007, p. 273). Entretanto, na prática, o Direito à Informação não favorece tanto assim o Direito à Comunicação. As empresas que trabalham no ramo dos meios de comunicação “frequentemente (...) argumentam para evitar todo tipo de regulamentação de sua atividade”<sup>11</sup> que a relação que têm com seus público (clientes), é comercial, não podendo o Estado interferir neste atividade privada. O argumento das empresas de comunicação frequentemente prevalece sobre o interesse social e sobre o Direito à Informação.

Percebe-se com isso que seguindo o caminho da Liberdade de Expressão ou o do Direito à Informação, não se garante o pleno exercício do Direito à Comunicação. Esses direitos sustentam o exercício de várias atividades (como a imprensa, a opinião pública pluralística, as manifestações culturais e artísticas), mas eles, por si sós, não são capazes

---

<sup>10</sup> COLOMA, apud CASTANHO DE CARVALHO, 2003, p.87

<sup>11</sup>Géorgia Moraes in RAMOS [org], 2007, p. 274.



de garantir o acesso e a participação do Direito à Comunicação. Por isso, o Direito à Comunicação tem de ser mais amplo e se emoldurar em outros contornos.

“Embora os direitos à comunicação estejam diretamente relacionados ao direito de informação e às liberdades de expressão e de imprensa, assumem abrangência mais ampla: não se trata, simplesmente, de defender um livre fluxo de informação unidirecional, mas de sustentar o direito a um processo bidirecional de comunicação, cujos participantes possam manter um diálogo democrático e equilibrado (...)” (WIMMER, 2008, p. 147)

Desse modo, “segundo Ferreira (1997), o direito à comunicação pode ser conceituado hoje como o direito que têm todas as pessoas de ter e de compartilhar com outras as informações de que dispõem. Tal direito tem por objeto mediato a *informação* e, por objeto imediato, as faculdades de *colher, receber e comunicar*” (WIMMER, 2008, pg 147). (Grifos no original)

### **Situação Normativa do Direito à Comunicação**

Como citado acima, o Direito à Comunicação - como instituto jurídico autônomo, codificado, positivado e incorporado na legislação brasileira - não existe. Têm-se hoje um conjunto de direitos e temas correlatos que se convencionou chamar Direito à Comunicação.

(...) Como institutos de direito positivo brasileiro, estes direitos<sup>12</sup> inserem-se num conjunto normativo que se vem chamando direito de comunicação ou direito da comunicação, que conta com normas esparsas nos direitos tradicionais da ciência jurídica – direito privado e direito público, avultando-se na subárea do direito constitucional. (FERREIRA DA SILVA *apud* BITELLI, 2004, p.29).

Desse modo, o Direito à Comunicação aparece como um emaranhado de leis confusas, esparsas e muitas vezes ultrapassadas. Este fato dificulta muito a aplicação deste direito na vida prática do cidadão ou, como se diz no campo do direito, no caso concreto.

Orlando Soares, professor do Rio de Janeiro que se propôs a qualificar o direito de comunicação, na metade do anos de 1970 já anotava que “a área da comunicação (...)engloba, além da legislação tradicional de imprensa, o agora múltiplo fenômeno das telecomunicações (...). Assim, é imperiosa a necessidade de sistematização, ou seja, a codificação do direito de comunicação, pois

---

<sup>12</sup> Ferreira da Silva entende o Direito da Comunicação como algo que regularia o Direito à Comunicação, relacionados aqueles direitos “inerente à pessoa humana de saber e de compartilhar com outras os saberes alcançados, compreendendo as faculdades de procurar, receber, comunicar ou transmitir idéias e informações ‘o que, além de compreender as faculdades do direito à informação, requer disponibilidade dos meios – seja próprios, seja franqueados ou legalmente autorizados -, para envio de suas mensagens, ou seja, para o exercício da faculdade de comunicar” (BITELLI, 2004, p.29).





as leis esparsas existentes constituem emaranhado confuso e contraditório, dificultando sobremaneira a interpretação do textos e sua implementação aos casos concretos. Dada sua natureza universalista, o direito de comunicação se desdobra em diferentes ramificações, tais como direito de imprensa, direito editorial, direito autoral, direito de propaganda, direito de publicidade, direito de fotografia, direito de radiodifusão (telecomunicações) e direito de cinematografia, envolvendo aspectos, quer de direito público, interno e internacional, quer de direito privado.” (BITELLI, 2004, p.29)

### **Indicadores do Direito à Comunicação**

Alguns estudos surgiram no Brasil e no Mundo na tentativa de criar um quadro de referências para os estudos do Direito à Comunicação. Pretendeu-se saber como medir, na vida prática do cidadão, o efetivo usufruto deste direito. Como aferir o grau de acesso e participação dos cidadãos aos meios de comunicação? Neste campo, três<sup>13</sup> estudos são tomados como referência: o Relatório<sup>14</sup> do Projeto de Governança Global da Campanha CRIS<sup>15</sup>, o Projeto<sup>16</sup> de Contribuição para a Construção de Indicadores do Direito à Comunicação no Brasil e o Projeto<sup>17</sup> do Centro de Referência para o Direito à Comunicação do Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Em 2005, o Intervezes iniciou o percurso, motivado pela para falta de referências concretas, para medir o grau de efetivação do Direito à Comunicação. O ponto de partida foi uma realizar uma pesquisa que erigiu um quadro de referência para os estudos do Direito à Comunicação, no mundo e no Brasil. Buscou-se identificar “qual a amplitude e quais os limites do campo da comunicação. Desde Jean D’Arcy, no final dos anos 60, e da Nova Ordem Mundial para Informação e Comunicação (NOMIC), nos anos 70, a questão do direito à comunicação é uma referência fundamental nos estudos da área. Contudo, com a convergência tecnológica e a

---

<sup>13</sup> Outros estudos como o IPDC- International Programme for the Development of Communication - que propõe indicadores do desenvolvimento da mídia; ou como o *Freedom House*, o Repórter Sem Fronteiras ou o *Media Sustainability Index* também podem trazer contribuições para o estudo do tema.

<sup>14</sup> Relatório da Pesquisa Direito à Comunicação no Brasil - base constitucional e legal, implementação, o papel dos diferentes atores e tendências atuais e futuras, apresentado em junho de 2005.

<sup>15</sup> *Communication Rights in the Information Society*, iniciativa da Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

<sup>16</sup> Pesquisa de versão 1.1 realizada de abril de 2006 a outubro de 2007 e finalizada em junho de 2009. Também de iniciativa da Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

<sup>17</sup> Projeto este que se transformou no livro, publicado em 2010, chamado: “Contribuições para a construção de indicadores do direito à comunicação”. A pesquisa foi realizada em 2006 e 2007, mas “O longo tempo entre a produção da pesquisa e sua publicação deve-se ao fato de que, no ano de 2007, quando o projeto já estava em sua fase final, foi noticiado que a Unesco, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, estava trabalhando em âmbito internacional em um documento sobre indicadores do desenvolvimento da mídia. Pela proximidade dos temas e pela dimensão (e pretensão) da proposta do desenvolvimento de indicadores da comunicação, a opção do Intervezes foi iniciar um diálogo com a instituição para ver de que forma a pesquisa desenvolvida nacionalmente poderia dialogar com a proposta internacional.” (INTERVOZES, 2010, p. 12)



efetivação da globalização econômica, é preciso observar quais são suas características, como ele muda e o que o define”.<sup>18</sup> Atributos e indicadores, organizados em quatro pilares, foram ponderados para medir a efetivação das práticas deste direito. Os pilares se agruparam nos seguintes temas: a criação de espaços para ambientes democráticos: a esfera pública; a retomada do uso do conhecimento e do domínio público; as liberdades civis e os direitos políticos na Sociedade da Informação; e a forma de assegurar o acesso equitativo e a preços razoáveis a TICs<sup>19</sup>.

Em suas conclusões, a pesquisa esboçou a falta de referências organizadas do Direito à Comunicação no Brasil, bem como a premente situação de qualificar os dados e informações utilizadas. E, dessa forma, percebeu-se que o relatório desenvolveu um quadro de referências com indicadores que apontaram o que se deveria medir, mas não se estendeu à instrumentalização do processo de aferição.

Com inspiração nesta lacuna, o Centro de Referência para o Direito à Comunicação deu início a um projeto com o intuito de desenvolver essa instrumentalização. Surgia, assim, o Projeto de Contribuição para a Construção de Indicadores do Direito à Comunicação no Brasil. Adjunto ao projeto, foi implementado o Observatório do Direito à Comunicação<sup>20</sup>.

Resumindo de outra maneira, indicadores são referências conceituais e numéricas, que servem para diagnosticar e medir qualitativa e quantitativamente aspectos de uma determinada situação no tempo presente e ao longo de um determinado período de tempo, a fim de possibilitar a avaliação de aplicação ou a ausência de políticas relacionadas àqueles determinados elementos. (INTERVOZES, 2009, p.26)

O livro “Contribuições para a Construção de Indicadores do Direito à Comunicação no Brasil” caminhou na linha de que o Estado deve fomentar a igualdade no acesso aos meios de comunicação, não devendo deixar que nenhuma condição técnica, política econômica ou social interfira neste processo.

De fato, quão real é a “liberdade de receber e transmitir informação” quando não se pode ler ou escrever? Ou a liberdade de “buscar e receber informação” em lugares onde os governos e empresas não têm obrigação de fornecê-la? Ou quando o acesso a meios de comunicação como a telefonia ou a internet não são garantidos? (INTERVOZES, 2010, p.24)

---

<sup>18</sup> Relatório da Pesquisa Direito à Comunicação no Brasil, 2005, p. 7.

<sup>19</sup> Tecnologias de Informação e Comunicação.

<sup>20</sup> [www.direitoacomunicacao.org.br](http://www.direitoacomunicacao.org.br)



O livro ainda elencou sete dimensões no estudo dos indicadores: perfil do sistema; meios de comunicação e poder político; diversidade de conteúdo; acesso aos meios de comunicação; participação social, monitoramento e gestão democrática; financiamento da comunicação; percepção da representação e do direito à comunicação. Com isso, pretende-se ampliar o debate do Direito à Comunicação no Brasil, colocando o foco no interesse coletivo, na sociedade, diferentemente do contexto mercantil atual. Além disso, os próximos passos para uma noção mais real da concretização deste direito já estão sendo estudados.

### **CONCLUSÃO**

O Direito à Comunicação não foi ainda formalmente introduzido no direito brasileiro. Juristas o citam, mas sendo ele a soma de outros direitos, pois ele não emerge de forma autônoma, positiva. Sem essa introdução positiva no ordenamento jurídico brasileiro, o cidadão perde muito na prática do exercício de seus direitos, pois cidadania também requer acesso e participação, tal qual o Direito à Comunicação. O intento de toda essa discussão é de pautar nas agendas públicas e políticas/normativas a importância deste direito. Assim, vislumbra-se que o Estado, seja por meio de políticas públicas ou de legislações sobre o tema, disponibilize e garanta aos cidadãos o acesso e participação aos meios. Todavia, o assunto requer muita cautela, pois “O desafio dos legisladores é assegurar que, no novo cenário tecnológico, sejam assegurados os direitos fundamentais da Constituição, como a liberdade de expressão e o direito à informação”<sup>21</sup> além de modos efetivos de acesso e participação.

Fora do contexto positivo, buscam-se aproximações - com o intuito de fortalecê-lo – entre o Direito à Comunicação e os Direitos Humanos. Isso se deve ao fato de o Direito à Comunicação estar intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Entretanto, vale ressaltar que, o Direito à Comunicação ainda não pertence de forma expressa a nenhuma carta de uma declaração de direitos humanos. Tem sido notório que quando Direitos Humanos são declarados como tal por organizações supranacionais (como a Unesco, por exemplo), a pressão para que tal direito seja absorvido, doutrinado e positivado no campo nacional, é grande. Aliás, a intenção das Declarações Internacionais de Direitos Humanos é exatamente esta: trazer evidência internacional para aquele direito no intuito de que cada estado nacional o reconheça como tal. Assim, tais direitos ganharão força local, podendo, de fato, serem exercidos pelos cidadãos de cada país onde eles forem reconhecidos. Dessa forma, trabalha-se no Brasil a

---

<sup>21</sup> Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira, 2008, p.131.



Comunicação como Direito Humano: um conceito em construção<sup>22</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Comunicação Social**: Constituição Federal, legislação de comunicação social e súmulas selecionadas. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade Brasileira** – Brasília: Edições Câmara, 2008. 2v

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gomes Grandinetti. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FISCHER, Desmond. **O Direito de Comunicar. Expressão, Informação e Liberdade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A Comunicação como Direito Humano**: Um conceito em construção. 2007. Monografia apresentada ao final do curso de mestrado em Comunicação – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco.

INTERVOZES. **Relatório da Pesquisa Direito à Comunicação no Brasil**. Terceira versão: Junho, 2005.

\_\_\_\_\_, **Contribuições para a Construção de Indicadores do Direito à Comunicação no Brasil**. Versão 1.1. Junho, 2009.

\_\_\_\_\_, **Contribuições para a Construção de Indicadores do Direito à Comunicação no Brasil**. 1. ed. -- São Paulo: Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2010.

RAMOS, Murilo César e SANTOS, Suzy dos. (org). **Políticas de Comunicação** – buscas teóricas e práticas. São Paulo, SP: Editora Paulus, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. (org) **Direitos Fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

THOMPSON, J. **A mídia e modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 2008.

WIMMER, Miriam. **O direito à comunicação na Constituição de 1988**: o que existe e o que falta concretizar. ECO-PÓS- v.11, n.1, janeiro-julho p. 146-165, 2008.

<sup>22</sup> Tema da dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal de Pernambuco que conferiu o referido título à Raimunda Aline Lucena Gomes.